

Acórdão: 17.080/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114610-04
Impugnante: Palimontes Comércio e Serviços Ltda.
PTA/AI: 02.000208605-41
Inscr. Estadual: 433.053577.11-70
Origem: DF/ Montes Claros

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. A Nota Fiscal nº 000211, apresentada ao Fisco, foi desclassificada por ter sido emitida no Estado da Bahia, destinada a contribuinte daquele Estado e, no momento da autuação, já no território mineiro, acobertava trânsito de mercadorias com destino a Montes Claros/MG, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da operação. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA. Constatado entrega de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais e sem comprovação do pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no veículo transportador em confronto com as notas fiscais apresentadas. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado transporte de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais e sem comprovação do pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no veículo transportador em confronto com as notas fiscais apresentadas. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Em 12 de dezembro de 2004, ao ser abordada, no Posto Fiscal Ariston Coelho, a Autuada apresentou a NF 000211, emitida em 06.12.04, por sua filial em Vitória da Conquista e destinada para contribuinte também desta cidade.

Referida nota fiscal foi desclassificada pelo Fisco, por não se prestar como documento hábil ao acobertamento do trânsito das mercadorias nela descritas, em função da incompatibilidade de trajeto.

Foram, então, apreendidas, através do TAD 028696, a NF 000211 e as mercadorias nela descritas e consideradas desacobertadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também foram apreendidas as demais mercadorias encontradas, desacobertadas, no veículo transportador placa GVJ2568; as Notas Fiscais n.ºs 113434, 113443, 113447, 113448, 113450, 113454, 113457, 113459, 113470, 113474, 113477, 113507, 113543, 113544, 113546, 113554-113560, 113577 e 113599, emitidas pela Autuada e destinadas à sua filial na Bahia; os canhotos devidamente assinados de notas fiscais emitidas pela Autuada e por sua filial baiana; e relatórios das entregas efetuadas pelo veículo na Bahia.

Considerou-se que foram entregues desacobertadas as mercadorias constantes das notas fiscais retro mencionadas e não encontradas no veículo.

Foi lavrado Auto de Infração, para exigir ICMS, MR e MI (artigo 55, II, da Lei nº 6763/75), pela transgressão aos artigos: 16, VI, VII, IX e XIII; e 39, §1º, da Lei 6763/75; 96, X e XVII do RICMS/02.

Instruíram-no os documentos de fls. 05 a 68.

Inconformada, a empresa autuada apresentou, regular e tempestivamente, a Impugnação de fls. 69 a 74.

O Fisco se manifestou a fls. 97 a 101.

DECISÃO

Trata o presente feito de autuação decorrente de fiscalização de mercadorias em trânsito.

Na ocasião, foi desclassificada a Nota Fiscal nº 000211, sendo consideradas desacobertadas as mercadorias nela descritas; foram tidas por desacobertadas as entregas referentes às notas fiscais emitidas pela Autuada em operação de transferência à filial baiana; e, ainda, foram encontradas mercadorias sem o devido acompanhamento de documentos fiscais.

- Contagem física de mercadoria em trânsito (fls. 06-10) – tabela contendo a descrição da mercadoria, a quantidade (contada, constante de NF e diferença) e o preço – assinada pelo motorista;
- NF Avulsa n.º 731568 (fl. 12) – destinatária: Autuada;
- TAD n.º 028696 (fl. 13);
- NF 000211 (fl. 14), emitida por Palimontes Comércio e Serviços Ltda. Vitória da Conquista/BA), em 06.12.2004, para José Abade Santana (Vitória da Conquista/BA) – saída em 08.12.04 – frete pelo emitente – obs.: base de cálculo reduzida para 41,176% (dec. 7799/00) – previsão de pagamento parcelado → faturas (fl. 16);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Notas Fiscais n.ºs 113434, 113443, 113447, 113448, 113450, 113454, 113457, 113459, 113470, 113474, 113477, 113507, 113543, 113544, 113546, 113554-113560, 113577 e 113599, emitidas pela Autuada e destinadas à sua filial na Bahia, em transferência – saída em 08.12.04 – frete pelo emitente – ICMS não incluído no valor da nota (fls. 17 a 46);
- canhotos de notas fiscais – datados (08 e 09/12) e assinados (fls. 47 a 48);
- relatório de entregas, de 07.12.04 (fls. 49-55) – n.º da NF/nome e endereço do destinatário/quantidade/peso/preço/mo de pagamento/motorista;
- pedido de cópia dos documentos que compõem o PTA - recibo (fls. 59 a 62).

Defendeu-se a empresa Impugnante sob o argumento de que “o veículo estava carregado exclusivamente com as mercadorias devolvidas por determinado cliente da filial de Vitória da Conquista-BA”; e que o agente realizou uma busca não autorizada no veículo, “onde apreendeu diversas notas fiscais e outros documentos encaminhados para os controles e registros pelo escritório matriz da empresa que funciona no município de Montes Claros-MG”.

Destacou que estes documentos não faziam parte da operação e que a adoção de sistema informatizado de emissão de documentos aliada a ‘tropeços na implantação do sistema’ fez com que algumas notas de emissão da filial baiana fossem orientadas pelo departamento fiscal e contábil de Montes Claros, o que justificaria a remessa.

“As mencionadas notas fiscais consistiam em documentos contábeis remetidos de um para outro escritório da requerente, justamente com o cunho de orientar os procedimentos de preenchimento informatizado de documentos fiscais e servir aos controles contábeis e financeiros da requerente”.

Veja-se.

No momento da abordagem, encontrava-se, no veículo transportador, além das mercadorias arroladas na NF 000211, 04 caixas de Chamequinho alcalino 215x315 e os documentos referentes a transferências de mercadorias entre os estabelecimentos matriz e filial.

A presença da NF 000211 e suas mercadorias foi, como dito, justificada como devolução de cliente do estabelecimento baiano.

Não é verossímil tal explanação. A referida nota fiscal foi emitida pela filial de Vitória da Conquista/BA, para contribuinte também sediado naquele Município, mas o veículo se dirigia a Montes Claros/MG.

Mercadorias provenientes do estabelecimento baiano não poderiam ser devolvidas, por seus clientes, ao estabelecimento mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A desclassificação desta Nota Fiscal n.º 000211, encontra, pois, amparo no inciso II do artigo 134, do RICMS/02, com a redação dada pelo Decreto 43.577/03:

“Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação”.

Inidôneo o documento fiscal, resta desacobertada a mercadoria nele consignada. É o que dispõe aquele decreto:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo

No tocante às notas fiscais emitidas pela empresa autuada, destinando mercadorias, em transferência, à sua filial, situada em território baiano, configuraram entrega desacobertada, porque encontradas as 1^{as} vias, no veículo, desacompanhadas das mercadorias.

Frisa-se que as mercadorias/notas fiscais estiveram em território baiano, como atestam os carimbos do Fisco daquele Estado. Apenas os documentos voltaram; ou seja, as mercadorias foram entregues, mas não as notas que as acobertavam.

Não é crível o argumento de que estavam sendo encaminhadas, a Minas Gerais, para controle e registro, uma vez que a empresa matriz, emitente das notas, possui – ou deve possuir – as vias necessárias para o mister.

Também carece de fundamento a alegação de que se trata de instruções prestadas pela matriz à filial. Ocorreu, efetivamente, trânsito de mercadorias e de documentos autorizados pela Fazenda Pública. Mera “orientação” poderia ter se dado por fax, e-mail ou telefone, sem desrespeito à legislação.

Está caracterizada a entrega de mercadorias desacobertada de documento, em flagrante desrespeito à legislação.

Art. 16- São obrigações do contribuinte:

(...)

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

Correta a exigência do ICMS e respectiva Multa de Revalidação, relativamente às operações de entrega e transporte de mercadorias desacobertadas de nota fiscal, bem como referente à mercadoria cuja nota fiscal foi desclassificada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS - Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal.

Também cabível o lançamento da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. *In verbis*:

Art. 55 - (...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação

Não há que se falar, no caso presente, em lançamento efetuado com base em presunções ou suposições. Como visto, as irregularidades encontram-se amplamente demonstradas, em especial, através de documentos emitidos pela própria empresa.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões, que o julgavam parcialmente procedente, para excluir o ICMS e MR.

Sala das Sessões, 11/05/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

JDQ/EJ

Acórdão: 17.080/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114610-04
Impugnante: Palimontes Comércio e Serviços Ltda.
PTA/AI: 02.000208605-41
Inscr. Estadual: 433.053577.11-70
Origem: DF/ Montes Claros

Voto proferido pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A divergência resume-se na exigência de ICMS e Multa de Revalidação referente à acusação de entrega de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

De início, se a acusação refere-se a entrega de mercadoria desacoberta, logicamente que ela se reporta à mercadoria discriminada em um documento fiscal específico.

In casu, a acusação fiscal se reporta a documentos fiscais, emitidos pela Autuada, discriminados no Auto de Infração.

Entende-se que, tratando-se de documentos fiscais previamente emitidos, sem constatação de qualquer tipo de vício, o imposto, relativo às respectivas operações, deve ser considerado, tendo em vista que se presume a escrituração dos citados documentos e respectiva apuração do imposto pertinente devido, conforme legislação de regência.

Não se concebe, dentro deste raciocínio, nova cobrança do imposto referente a essas operações.

Nesse sentido, conclui-se pela exclusão do ICMS, e respectiva Multa de Revalidação, da exigência em questão.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento para excluir o ICMS e Multa de Revalidação referente à acusação de entrega de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Sala das Sessões, 11/05/05.

Edwaldo Pereira de Salles
Conselheiro